



**REGULAMENTO DE DESCARGA
DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO
SISTEMA DE DRENAGEM MUNICIPAL DO
CONCELHO DE TORRES VEDRAS**

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS**

RDARI

Aprovado pelo Conselho de Administração em sua reunião de 15 de Janeiro de 2001;

Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 5 de Fevereiro de 2001;

Aprovado pela Assembleia Municipal em sua reunião de 20 de Setembro de 2001;

Publicado no Diário da República, II Série nº 129, em 22 de Novembro de 2001;

Entrou em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

ÍNDICE

PREÂMBULO	4
TERMINOLOGIA TÉCNICA GERAL	5
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
OBJECTO	7
ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	7
ENTIDADE GESTORA	7
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	7
DEVERES DA ENTIDADE GESTORA	8
DIREITOS DOS UTENTES.....	9
DEVERES DOS UTENTES	9
INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO.....	10
CAPÍTULO II - CONDIÇÕES RELATIVAS À DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM	11
LANÇAMENTOS INTERDITOS	11
DESCARGA NA REDE DE COLECTORES MUNICIPAIS	12
CONDICIONANTES À DESCARGA DO SECTOR AGRO-ALIMENTAR E PECUÁRIO	12
CONDICIONANTES À DESCARGA DO SECTOR INDUSTRIAL, FLORESTAL E MINEIRO	13
CAUDAIS ADMITIDOS.....	13
DESCARGAS ACIDENTAIS.....	14
CAPÍTULO III - REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM E RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO	15
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PARA LIGAÇÃO	15
AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO E DESCARGA.....	15
CAPÍTULO IV - ADEQUAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM.....	16
PRÉ-TRATAMENTO	16
TRATAMENTO.....	16
INTERVENÇÃO DA ENTIDADE GESTORA	17
AUTO-CONTROLO	17
FISCALIZAÇÃO.....	17
OBRAS COERCIVAS	18
CAPÍTULO V - MÉTODOS DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAL E DE ANÁLISE	19
COLHEITA DE AMOSTRAS	19
MEDIÇÃO DE CAUDAIS	20
ANÁLISES	20
INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	20
CAPÍTULO VI - CONTRATOS	21
CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS	21
VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	21
DENÚNCIA DO CONTRATO	22
ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS.....	22
RESPONSABILIDADE DOS UTENTES	22

CAPÍTULO VII - TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS.....	23
REGIME TARIFÁRIO.....	23
TARIFAS E PREÇOS.....	23
FÓRMULA TARIFÁRIA	24
COBRANÇA.....	25
CAPÍTULO VIII - SANÇÕES	26
REGIME APLICÁVEL.....	26
RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS COLECTIVAS E EQUIPARADAS	26
NEGLIGÊNCIA	26
CONTRA-ORDENAÇÕES.....	26
DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA SANÇÃO.....	27
MONTANTE DA COIMA.....	27
ADMOESTAÇÃO	28
REINCIDÊNCIA.....	28
RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL.....	28
CONCURSO DE CONTRA-ORDENAÇÕES	28
CONCURSO DE INFRACÇÕES	29
COMPETÊNCIA.....	29
AUDIÊNCIA DO INFRACTOR.....	29
PRODUTO DAS COIMAS	29
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	29
CAPÍTULO IX - RECLAMAÇÃO E RECURSO	30
RECLAMAÇÃO	30
RECURSO.....	30
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS	31
ENTRADA EM VIGOR.....	31
PERÍODO DE TRANSIÇÃO.....	31
FORNECIMENTO DO REGULAMENTO	31

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO I	Valores Limites de Emissão de parâmetros característicos de águas residuais industriais.
ANEXO II	Pedido de ligação ao sistema público de drenagem - minuta para pedido de autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem. Questionário técnico.
ANEXO III	Termos de autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem.
ANEXO IV	Esquema tipo para o relatório de auto controlo das condições de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem.

PREÂMBULO

A publicação do Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto e do Decreto Regulamentar nº23/95 de 23 de Agosto, determinou a necessidade de se proceder à elaboração do presente Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal do Concelho de Torres Vedras, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais.

O presente Regulamento foi adaptado às exigências de funcionamento dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Torres Vedras, às condicionantes técnicas aplicáveis e às necessidades dos utentes industriais do concelho de Torres Vedras, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração, bem como as normas de higiene aplicáveis.

O presente Regulamento tem como principais objectivos:

- a) Permitir que o desenvolvimento industrial do concelho de Torres Vedras seja coerente com as exigências de protecção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os residentes do município e os que nele trabalham;
- b) Garantir o bom funcionamento das estações de tratamento de águas residuais e dos sistemas de drenagem, de modo a que as descargas das estações de tratamento não deteriore o ambiente e/ou não impeçam as águas receptoras de cumprir os fins a que se destinam, segundo os critérios impostos pela legislação vigente;
- c) Assegurar que as descargas de águas residuais industriais não afectem negativamente a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais;
- d) Garantir a justa e equilibrada distribuição dos custos pelos utentes, de acordo com a quantidade e qualidade dos efluentes descarregados;
- e) Fazer prevalecer medidas de carácter regular e coordenador em detrimento de medidas sancionatórias.

TERMINOLOGIA TÉCNICA GERAL

Para efeitos de entendimento e aplicação do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições, ordenadas alfabeticamente:

1- Águas residuais:

- a) Águas residuais domésticas – águas residuais provenientes de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas, e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
- b) Águas residuais industriais – águas residuais que derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;
- c) Águas residuais pluviais ou águas pluviais – águas que resultam da precipitação atmosférica, caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes, que escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos ou espaços públicos urbanos, e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;
- d) Águas residuais urbanas – águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais.

2- Caudal diário industrial – volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração, expresso em m^3 /dia.

3- Caudal mensal industrial – volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um mês, expresso em m^3 /mês.

4- Concentração média diária de um determinado parâmetro – é a média aritmética dos valores obtidos num dia de laboração, expressa em mg/l.

5- Concentração média mensal de um determinado parâmetro - é a média aritmética dos valores médios diários obtidos ao longo do período de um mês, expressa em mg/l.

6- Equalização de caudais - redução das variações dos caudais industriais a descarregar nos colectores municipais, de tal modo que o quociente entre os valores máximos instantâneos diários e a média, em 24 horas, dos valores médios anuais nos dias de laboração em cada ano tenda para a unidade.

7- Estações de tratamento municipais ou multimunicipais– instalações destinadas à depuração das águas residuais transportadas pelos sistemas de drenagem, antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização para usos apropriados.

8- Lamas – conjunto de matérias provenientes do funcionamento de estações de tratamento de águas residuais, podendo ou não serem tratadas e utilizadas para diversas actividades, nomeadamente agricultura.

9- Poluição da água – qualquer modificação natural ou artificial que, directa ou indirectamente, altere a qualidade da água e perturbe ou destrua o equilíbrio dos ecossistemas e dos recursos naturais, de modo a:

- a) Causar perigo para a saúde pública;
- b) Prejudicar o conforto, eficiência e bem-estar do homem e das comunidades humanas;
- c) Afectar os usos possíveis da água.

10- Pré-tratamento – instalações existentes ou a implementar nas unidades industriais, realizadas a expensas do industrial e constituindo propriedade sua, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à equalização de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nas redes de colectores municipais.

11- Sistema multimunicipal de saneamento básico - o que serve pelo menos dois municípios e exija um investimento predominante a efectuar pelo Estado em função de razões de interesse nacional, sendo a sua criação precedida de parecer dos municípios territorialmente envolvidos e tem como objecto a captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, a recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha e tratamento de resíduos sólidos.

12- Sistema público de distribuição de água – sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água.

13- Sistema público de drenagem de águas residuais urbanas – rede fixa de colectores que, com as demais componentes de transporte e de elevação, fazem afluir as águas residuais urbanas a uma estação de tratamento ou a um ponto de descarga.

14- Utente industrial – o indivíduo, firma, sociedade ou associação, ou qualquer estabelecimento, organização, grupo ou agência de cuja actividade resultem águas residuais industriais descarregadas nas redes de colectores municipais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem do concelho de Torres Vedras, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a saúde pública, o conforto dos utentes e o equilíbrio económico e financeiro do serviço.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se ao concelho de Torres Vedras e a todos os utentes industriais (utentes) com instalações localizadas no concelho, que utilizem ou venham a utilizar os sistemas de drenagem municipais para as suas descargas de águas residuais industriais.

Artigo 3º

Entidade gestora

1- No concelho de Torres Vedras compete à Câmara Municipal através dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento a concepção, construção e exploração do sistema público de drenagem de águas residuais, de acordo com as competências legalmente atribuídas.

2- A gestão e exploração dos sistemas municipais também podem ser efectuadas em regime de concessão por entidades públicas ou privadas de natureza empresarial ao abrigo da legislação em vigor.

Artigo 4º

Legislação aplicável

1- Em tudo o que este Regulamento for omissivo é aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto e o Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto.

2- Quando a legislação referida no presente Regulamento for alterada, no todo ou em parte, consideram-se aplicadas as novas disposições em vigor.

Artigo 5º

Deveres da Entidade Gestora

Cabe à Entidade Gestora:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem e tratamento de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação o sistema público de drenagem e desembaraço final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- e) Garantir que o sistema público de drenagem e o tratamento de águas residuais estejam em serviço ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas e em casos fortuitos ou de força maior, como avarias, acidentes, obstrução, falta de energia eléctrica ou outros, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- f) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- g) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação do sistemas;
- h) Promover os estudos e executar projectos de rentabilização de águas residuais e lamas resultantes dos sistemas de tratamento;
- i) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhe é aplicável;
- j) Zelar para que este Regulamento se mantenha permanentemente actualizado, quer promovendo as indispensáveis alterações sempre que necessárias, quer efectuando a sua revisão periódica;
- k) Executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de drenagem e tratamento;
- l) Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado nomeadamente a esclarecer os utentes sobre as questões relacionadas com a gestão do sistema público de drenagem;
- m) Manter em funcionamento ininterrupto um piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos utentes;
- n) Assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, por forma a garantir o seu bom funcionamento global.

Artigo 6º

Direitos dos utentes

São direitos dos utentes:

- a) A regularidade e continuidade do funcionamento do sistema público de drenagem, nas condições previstas neste Regulamento;
- b) A solicitação de informações à Entidade Gestora designadamente no que respeita à gestão dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- c) O acesso à informação da Entidade Gestora em relação às suas solicitações, bem como às ocorrências excepcionais que eventualmente se verifiquem ou perspectivem;
- d) A reclamação dos actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) Os que derivam deste Regulamento, nomeadamente o bom funcionamento global do sistema de drenagem, por forma a preservar a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 7º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes, para além de todos os outros que especificamente emergem do presente Regulamento:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação de águas residuais industriais ao colector público;
- e) Assegurar o bom e permanente funcionamento das instalações de tratamento, quando as águas residuais produzidas pelos seus estabelecimentos necessitem de pré-tratamento ou tratamento;
- f) Efectuar todas as análises impostas pela Entidade Gestora, em laboratório aceite por esta, para controlo das características das águas residuais produzidas pelos seus estabelecimentos;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento;

- i) Facilitar o acesso ao seu estabelecimento do pessoal da Entidade Gestora, quando devidamente identificado e em exercício de funções respeitantes à execução do presente Regulamento;
- j) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável.

Artigo 8º

Interrupção do serviço

1- Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema público de drenagem, ou parte dele, por motivo de execução de obras programadas sem carácter de urgência, a Entidade Gestora deverá avisar previamente os utentes afectados.

2- A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utentes em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, neste caso, desde que os utentes sejam previamente informados.

3- Compete aos utentes tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou prejuízos emergentes, de modo a que a execução dos trabalhos se possa executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES RELATIVAS À DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

Artigo 9º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento no sistema de drenagem municipal, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação dos sistemas de drenagem;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas, gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de deficiência das operações de manutenção;
- e) Quaisquer substâncias em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos sistemas de drenagem ou o processo de tratamento, tais como: entulho, areias, pedras, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, aparas de madeira, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e embalagens de papel ou cartão;
- f) Efluentes que contenham substâncias tóxicas, com capacidade de bioacumulação e persistência nos organismos vivos e sedimentos;
- g) Efluentes de unidades industriais que contenham:
 - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
 - Substâncias que impliquem a destruição e/ou inibição dos processos de tratamento biológico;
 - Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

Artigo 10º

Descarga na rede de colectores municipais

- 1- As águas residuais industriais podem ser misturadas com águas residuais domésticas se possuírem características idênticas a estas últimas e cumprirem as regras previstas no presente Regulamento, bem como na restante legislação aplicável.
- 2- A junção das águas residuais referidas no número anterior, só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre a Entidade Gestora e o utente, no qual fiquem definidas as condições de ligação ao sistema de drenagem público.
- 3- Para que as águas residuais industriais sejam admitidas na rede de colectores municipais, não poderão exceder os valores máximos constantes no anexo I para os parâmetros referidos, valores estes a determinar antes do ponto de descarga no colector público.
- 4- Os valores máximos apresentados no anexo I são entendidos como média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração de um mês, que não deve ser excedido.
- 5- O valor diário, determinado com base numa amostra representativa de água residual descarregada durante um período de vinte e quatro horas, não poderá exceder o dobro do valor médio mensal (a amostra num período de vinte e quatro horas deverá ser composta tendo em atenção o regime de descarga das águas residuais produzidas).
- 6- A Entidade Gestora pode, a seu critério, exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes no anexo I.
- 7- A Entidade Gestora pode, a seu critério, para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis (CBO₅ e CQO) e sólidos suspensos (SST) admitir, a título provisório ou permanente, valores superiores aos indicados no anexo I, caso os sistemas de drenagem e estações de tratamento municipais o permitam e o interesse de todos os utentes, industriais e não industriais, o justifique.

Artigo 11º

Condicionantes à descarga do sector agro-alimentar e pecuário

- 1- As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.
- 2- As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.
- 3- As águas residuais das indústrias de azeite, designadas por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo promover-se o seu transporte a local adequado.
- 4- As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nos colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

Artigo 12º

Condicionantes à descarga do sector industrial, florestal e mineiro

- 1- As águas residuais das indústrias de tabacos, madeira, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.
- 2- As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.
- 3- As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não devem ser admitidas nos colectores públicos.
- 4- As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos colectores públicos se se provar previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.
- 5- As águas residuais das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas, não sendo permitida a incorporação destas águas residuais nos colectores públicos, a menos que, na totalidade, representem menos de 1% do volume total das águas residuais.
- 6- Nas indústrias de pesticidas, devem prever-se sistemas de tratamento adequados, antes de se fazer a sua junção no colector público.
- 7- As águas residuais das indústrias de resinas sintéticas só podem ser descarregadas nos colectores públicos se o seu teor em fenol for inferior a 100 mg/l.
- 8- As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.
- 9- As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos colectores públicos, desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.
- 10- As águas residuais das indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas, e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

Artigo 13º

Caudais admitidos

- 1- As flutuações e pontas de caudais dos efluentes a lançar no sistema de drenagem não podem ser susceptíveis de causar perturbações nos sistemas de drenagem e tratamento.
- 2- No caso de não ser possível evitar tais perturbações, o utente deve tomar medidas que promovam a equalização do caudal.

Artigo 14º

Descargas acidentais

- 1- Os utentes cujas instalações se encontrem ligadas à rede à data de entrada em vigor deste Regulamento, bem como aqueles cujas instalações sejam ligadas à rede posteriormente, devem tomar as medidas adequadas para evitar descargas acidentais que infrinjam o disposto no presente Regulamento.
- 2- No caso de ocorrer uma situação que infrinja o previsto neste Regulamento e que ponha em perigo a segurança de pessoas ou instalações, o utente deve comunicar a mesma, de imediato, à Entidade Gestora e adoptar desde logo medidas com vista a minimizar a ocorrência.
- 3- Após a comunicação à Entidade Gestora deve seguir-se a apresentação de um relatório escrito descrevendo detalhadamente as causas que originaram a descarga acidental, as medidas tomadas para minimizar os prejuízos dela resultantes, bem como as soluções propostas para evitar futuras ocorrências.
- 4- Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

CAPÍTULO III

REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM E RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO

Artigo 15º

Apresentação de requerimento para ligação

- 1- O utente que pretenda efectuar contrato de ligação dos seus efluentes industriais à rede de drenagem pública, deve formalizar esse pedido à Entidade Gestora através do modelo apresentado no anexo II do presente Regulamento.
- 2- É da inteira responsabilidade dos utentes, quanto à iniciativa de preenchimento, a apresentação de requerimentos em conformidade com o referido modelo.

Artigo 16º

Autorização de ligação e descarga

- 1- O deferimento do pedido de ligação à rede de drenagem fica condicionado, consoante a actividade industrial e, caso se justifique, à instalação de alguns equipamentos, nomeadamente:
 - a) Equipamento para medição e registo de caudal;
 - b) Câmara para colheita de amostras com características especiais;
 - c) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
 - d) Câmara de retenção de areias;
 - e) Câmara de retenção de óleos e gorduras;
 - f) Tanque de regularização;
 - g) Instalação de tratamento.
- 2- Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do nº 1 deste artigo, deve o utente apresentar projecto das obras a efectuar, acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar.
- 3- Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no nº 1 deste artigo são suportados pelo utente.
- 4- O deferimento do pedido de ligação à rede é condicionado ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, sendo enviada ao requerente a respectiva autorização, conforme modelo constante no anexo III.

CAPÍTULO IV

ADEQUAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

Artigo 17º

Pré-tratamento

1- As águas residuais que entrem nos sistemas públicos de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas são sujeitas ao pré-tratamento que for necessário para:

- a) Proteger a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas colectores e nas estações de tratamento;
- b) Garantir que os sistemas de drenagem, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;
- c) Garantir que o funcionamento das estações de tratamento de águas residuais e o tratamento das lamas não sejam prejudicados;
- d) Garantir que as descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente ou não impeçam as águas receptoras de cumprir o disposto noutras directivas comunitárias;
- e) Garantir que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.

2- Quando se verificar que as águas residuais de uma qualquer indústria, possuem valores superiores aos constantes no anexo I, não é admissível proceder a diluições para baixar essas concentrações. Nestes casos, devem os industriais proceder ao pré-tratamento das suas águas residuais isoladamente, por forma a que, depois de tratadas, satisfaçam os parâmetros indicados no anexo atrás citado.

3- É da inteira responsabilidade e, às custas de cada utente, a execução das instalações de pré-tratamento que se justifiquem.

Artigo 18º

Tratamento

1- A Entidade Gestora pode, em qualquer altura, impedir a descarga de águas residuais industriais de novas indústrias, quando se verificar que se atingiu no equipamento público destinado ao tratamento de águas residuais o caudal e as concentrações relativas aos parâmetros dimensionados para a estação de tratamento.

2- Nos casos atrás referidos, as novas instalações devem efectuar o tratamento completo das suas águas residuais, por forma a poderem ser lançadas nos colectores de águas pluviais ou em linhas de água.

3- Os valores dos parâmetros referidos no anexo I são, consoante os casos, os fixados no Decreto-Lei nº 152/97 e no Decreto-Lei nº 236/98 e/ou portarias complementares.

Artigo 19º

Intervenção da Entidade Gestora

- 1- Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a um pré-tratamento ou tratamento adequado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela Câmara Municipal.
- 2- Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a Entidade Gestora limita-se a controlar a qualidade e quantidade do efluente industrial.
- 3- A licença de laboração apenas deverá ser emitida após conclusão e aprovação das obras da estação de tratamento.

Artigo 20º

Auto-controlo

- 1- Cada utente é responsável pela prova do cumprimento da autorização de ligação que lhe foi concedida, através de um processo de auto-controlo, com a frequência indicada pela Entidade Gestora em relação aos parâmetros constantes na referida autorização e em conformidade com os métodos de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos neste Regulamento, no capítulo V.
- 2- Os resultados do processo de auto-controlo são enviados para a Entidade Gestora, com a expressa indicação dos intervenientes devidamente certificados, bem como da data e hora em que tiveram lugar os sucessivos passos do processo.
- 3- Com periodicidade a fixar pela Entidade Gestora, cada utente fará o ponto de situação do processo de auto-controlo, transmitindo-o por escrito em conformidade com o modelo apresentado no anexo IV deste Regulamento.

Artigo 21º

Fiscalização

- 1- A Entidade Gestora fiscalizará, sempre que considere necessário, as instalações industriais com o objectivo de assegurar o cumprimento do estabelecido neste Regulamento, podendo fazê-lo a partir do momento em que é requerida a ligação à rede municipal.
- 2- As acções de fiscalização serão realizadas sem notificação prévia, quando tenham lugar durante o período normal de laboração.
- 3- A verificação das condições de descarga no sistema de drenagem, assim como os custos das análises realizadas são suportados pela Entidade Gestora, sempre que não se verifique qualquer violação prevista no capítulo II.
- 4- A Entidade Gestora pode, ainda, proceder a acções de inspecção a pedido dos próprios utentes. A verificação a pedido destes só se realiza depois de o interessado depositar a importância estabelecida para o efeito, que será restituída no caso de se verificar uma contagem excessiva nos aparelhos de medida.

- 5- As acções de inspecção a pedido do utente são pagas à Entidade Gestora de acordo com tabela apropriada em vigor.
- 6- Os utentes são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos aparelhos de medição e dispositivos de colheita de amostras aos funcionários da Entidade Gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados.
- 7- Da inspecção é obrigatoriamente lavrado um auto, onde constem os seguintes elementos:
- a) Data, hora e local de inspecção;
 - b) Identificação do agente ou agentes encarregados da inspecção;
 - c) Identificação do utente e das pessoas que estiveram presentes à inspecção;
 - d) Operações de controlo realizadas;
 - e) Colheitas e medições realizadas;
 - f) Análises efectuadas ou a efectuar;
 - g) Outros factos que se considere oportuno fazer exarar.
- 8- De cada colheita são efectuados três conjuntos de amostras:
- a) Um destina-se à Entidade Gestora para proceder às análises de controlo;
 - b) Outro é entregue ao utente, que, se assim o desejar, pode igualmente proceder à realização de análises;
 - c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante credenciado pelo estabelecimento industrial, é devidamente conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora, podendo servir, posteriormente, para aferir das divergências nos resultados obtidos nas alíneas precedentes.
- 9- No caso da alínea c) do número anterior e, para os parâmetros em que a análise tenha que ser efectuada após a recolha, as amostras obtidas são analisadas por um laboratório escolhido pela unidade industrial, após o acordo da Entidade Gestora.

Artigo 22º

Obras coercivas

- 1- Por razões de salubridade a Entidade Gestora deve promover as acções necessárias para estabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do utente.
- 2- As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO V

MÉTODOS DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAL E DE ANÁLISE

Artigo 23º

Colheita de amostras

- 1- As colheitas de amostras de águas residuais industriais, para os efeitos do presente Regulamento, devem ser realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema de drenagem municipal, de modo a obter-se amostras representativas do efluente a analisar e para que não haja qualquer interferência das águas residuais drenadas pelos colectores municipais.
- 2- As colheitas das amostras devem ser realizadas em dias e horas representativos da actividade da unidade industrial, e de modo a produzir:
 - a) Amostras instantâneas, no caso dos efluentes manterem características praticamente constantes durante o período de lançamento;
 - b) Amostras compostas, no caso dos efluentes apresentarem características muito variáveis durante o período de lançamento.
- 3- A frequência das colheitas é fixa aquando da autorização de ligação ao sistema de drenagem, pela Entidade Gestora, em relação a cada unidade industrial, tendo em conta a natureza da actividade e outras circunstâncias consideradas relevantes.
- 4- A rede de drenagem da instalação industrial deverá dispor de uma câmara para colheita de amostras facilmente acessível, para o fim a que se destina, localizada imediatamente a jusante do sistema de medição de caudal adoptado, antes do ponto de descarga no sistema de drenagem.
- 5- O utente é obrigado a instalar equipamento de recolha automática de amostras, sempre que a Entidade Gestora o considere necessário.
- 6- Com o acordo prévio da Entidade Gestora o número de períodos de controlo, o número de amostras instantâneas e o número de dias de colheita, podem ser reduzidos nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais geradas.

Artigo 24º

Medição de caudais

- 1- Os caudais são medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável, numa gama de precisão de $\pm 10\%$, e que mereça o acordo da Entidade Gestora.
- 2- A determinação dos caudais será realizada através do consumo de água da rede pública.
- 3- Quando o método referido no número anterior deste artigo for considerado falível, nomeadamente nos casos de indústrias com abastecimento próprio ou com grande incorporação de água no processo de fabrico, tal determinação será realizada através de medição e registo utilizando equipamento adequado.
- 4- Os utentes com medidor de caudal instalado deverão fornecer à Entidade Gestora o registo das medições efectuadas com a periodicidade que lhes for fixada quando da ligação à rede pública.
- 5- A periodicidade normal de leitura dos medidores de caudal pela Entidade Gestora é efectuada, no mínimo, de uma vez de 2 em 2 meses.

Artigo 25º

Análises

- 1- Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto-controlo, quer nas acções de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou em casos especiais, os que venham a ser acordados entre o utente e a Entidade Gestora.
- 2- A análise das amostras colhidas para auto-controlo devem ser efectuadas por laboratório acordado entre o utente e a Entidade Gestora.

Artigo 26º

Instalação, exploração e conservação de equipamentos

- 1- Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.
- 2- A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes da Entidade Gestora, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.
- 3- Em caso de ocorrência de qualquer anomalia nos equipamentos previstos no nº 1 do presente artigo deve o utente comunicar à Entidade Gestora tal facto.
- 4- A Entidade Gestora procederá à substituição do medidor de caudal no termo da vida útil deste e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.
- 5- Sempre que a Entidade Gestora detecte qualquer anomalia nos dispositivos de medição de parâmetros de poluição e de recolha de amostras, notificará o utente no sentido de proceder à sua reparação.

CAPITULO VI

CONTRATOS

Artigo 27º

Celebração dos contratos

- 1- A prestação de serviços de drenagem e tratamento de águas residuais industriais é objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e o utente.
- 2- Só podem celebrar contrato de descarga de águas residuais industriais os proprietários ou usufrutuários dos estabelecimentos industriais ou os seus utilizadores, desde que legalmente autorizados.
- 3- Os contratos só podem ser estabelecidos desde que:
 - a) Após vistoria se comprove que os estabelecimentos industriais estão em condições para poderem ser ligados à rede pública;
 - b) Se encontrem pagas as importâncias devidas.
- 4- A vistoria a que se refere a alínea a) do nº 3 é requerida pelo particular conjuntamente com a proposta de realização do contrato.
- 5- Do contrato celebrado é entregue uma cópia ao utente, onde conste, em anexo, o clausulado aplicável.
- 6- Quando a Entidade Gestora for responsável também pelo sistema de distribuição de água o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

Artigo 28º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor imediatamente após a sua assinatura e desde que esteja em funcionamento o ramal de ligação, bem como nas situações previstas no nº 3 do artigo 24º com a instalação do medidor de caudal, terminando a sua vigência quando denunciados, resolvidos, revogados ou caducados.

Artigo 29º

Denúncia do contrato

- 1- O utente pode denunciar, a todo o tempo, o contrato que tenha subscrito, desde que o comunique, por escrito, à Entidade Gestora e num prazo de 8 dias.
- 2- Num prazo de 15 dias após a recepção pela Entidade Gestora da comunicação da denúncia, o utente deve facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados e o seu levantamento, se for caso disso.
- 3- Caso esta última condição não seja satisfeita, continua o utente responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 30º

Alteração das condições contratuais

Os contratos de ligação à rede têm de ser obrigatoriamente alterados/renovados:

- a) Sempre que uma unidade industrial sofra obras de modificação ou ampliação que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 25% da produção total dos últimos 3 anos;
- b) Sempre que uma unidade industrial verifique alterações do processo de fabrico ou da matéria prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Quando haja alteração do utente a qualquer título.

Artigo 31º

Responsabilidade dos utentes

- 1- Compete à unidade industrial, utente da rede pública, a obrigatoriedade de manter as condições definidas contratualmente no que respeita às características dos seus efluentes, controlá-los e adequá-los permanentemente às regras estabelecidas neste Regulamento.
- 2- Se forem detectados incumprimentos, quer contratuais, quer do disposto no presente Regulamento, a unidade industrial é notificada pela Entidade Gestora, sendo-lhe concedido prazo para proceder às devidas correcções a estabelecer, caso a caso, em função da gravidade do acto.
- 3- Se o utente não der cumprimento às determinações estabelecidas no número anterior, pode a Entidade Gestora proceder à resolução do contrato.

CAPÍTULO VII

TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

Artigo 32º

Regime tarifário

- 1- Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a Entidade Gestora cobra tarifas e preços pelos serviços prestados.
- 2- A Entidade Gestora fixa anualmente por deliberação da Câmara Municipal, os valores das tarifas e preços constantes no artigo 33º.
- 3- As deliberações a que se refere o número anterior devem ser tomadas no último trimestre de cada ano, a fim de entrarem em vigor no início do ano seguinte.
- 4- As tarifas e os preços deste Regulamento acrescem às que sejam devidas por outros regulamentos em vigor no Município de Torres Vedras.

Artigo 33º

Tarifas e preços

Consideram-se tarifas e preços:

- a) Execução do ramal de ligação de águas residuais industriais ao colector público;
- b) Vistorias;
- c) Tarifa de ligação de saneamento da rede particular à rede pública;
- d) Tarifa de descarga do efluente industrial na rede pública de drenagem;
- e) Tarifa de recepção de efluentes com características domésticas, provenientes de fossas, nas ETAR's;
- f) Limpeza de fossas;
- g) Colocação do medidor de caudal;
- h) Aluguer do medidor de caudal;
- i) Aferição do medidor de caudal;
- j) Serviços prestados pela Entidade Gestora a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material e mão-de-obra;
- k) Encargos de cobrança.

Artigo 34º

Fórmula tarifária

1- A fórmula tarifária a aplicar à descarga de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais é em função dos caudais e das cargas poluentes em CQO, CBO₅ e SST com base na seguinte fórmula geral:

$$T = aQ_i + bQ_i \left(\frac{CQO - 300}{1000} \right) + cQ_i \left(\frac{CBO_5 - 200}{1000} \right) + dQ_i \left(\frac{SST - 300}{1000} \right) + e$$

em que:

T - tarifa de descarga do efluente industrial, expressa em \$/mês (os valores em escudos serão convertidos em euros quando estes entrarem em circulação);

Q_i – caudal industrial descarregado na rede municipal, expresso em m³/mês;

CQO – concentração média mensal de Carência Química de Oxigénio do efluente industrial descarregado na rede municipal, expressa em mg/l;

CBO₅ – concentração média mensal de Carência Bioquímica de Oxigénio do efluente industrial descarregado na rede municipal, expressa em mg/l;

SST – concentração média mensal de Sólidos Suspensos Totais do efluente industrial descarregado na rede municipal, expressa em mg/l;

a – montante a cobrar por m³ de efluente industrial descarregado na rede municipal, expresso em \$/m³;

b – montante a cobrar por cada Kg de CQO descarregado na rede municipal, expresso em \$/Kg CQO (para CQO > 300 mg/l);

c – montante a cobrar por cada Kg de CBO₅ descarregado na rede municipal, expresso em \$/Kg CBO₅ (para CBO₅ > 200 mg/l);

d – montante a cobrar por cada Kg de SST descarregado na rede municipal, expresso em \$/Kg SST (para SST > 300 mg/l);

e - montante fixo a cobrar mensalmente, expresso em \$/mês.

2- Considera-se que o utente suporta custos inerentes às cargas superiores às seguintes concentrações:

- 300 mg CQO/l;
- 200 mg CBO₅/l;
- 300 mg SST/l.

- 3- Para valores de concentração iguais ou inferiores aos apresentados no número anterior não há qualquer custo para o utente, em termos de carga poluente, suportando apenas o custo referente ao caudal descarregado na rede municipal e ao montante fixo.
- 4- Para determinação do valor da fórmula tarifária do nº 1, os valores de caudais e de concentrações referidos são presumidos com base na informação resultante do processo de autorização de ligação, até à obtenção dos resultados do primeiro período de autocontrolo. O montante a aplicar em períodos seguintes, pode ser corrigido em função dos resultados dos subseqüentes períodos de autocontrolo.
- 5- A Entidade Gestora fixa anualmente os valores de *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, com respeito pelo preceituado no nº 3 do artigo 20º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

Artigo 35º

Cobrança

- 1- As importâncias devidas pela aplicação das tarifas e preços dos serviços prestados são pagas mediante facturas/recibo emitidas pela Entidade Gestora.
- 2- As facturas/recibo emitidas devem discriminar os serviços prestados e as tarifas que dão origem às verbas debitadas e o prazo, forma e local de pagamento.
- 3- A periodicidade de emissão das facturas/recibo, bem como a discriminação nelas contida, é definida pela Entidade Gestora nos termos da legislação em vigor.
- 4- A reclamação do utente contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.
- 5- A Entidade Gestora, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos utentes.
- 6- Os pagamentos não satisfeitos até à data limite fixada na factura/recibo são acrescidos de uma tarifa fixada por deliberação da Câmara Municipal, denominada encargos de cobrança, a qual é cobrada por uma única vez na facturação seguinte à da ocorrência do atraso.
- 7- Em caso de mora a Entidade Gestora notifica o utente, por escrito e nos termos da lei, com a antecedência mínima de 8 dias, relativamente à data em que manda suspender o fornecimento de água.
- 8- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à Entidade Gestora o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.
- 9- Sempre que se verificar o recurso ao pagamento coercivo deverá a Entidade Gestora proceder à retirada do contador e dar por fim o contrato de drenagem e tratamento de águas residuais industriais, interrompendo a ligação de drenagem no caso do utente não ser consumidor de água.

CAPÍTULO VIII

SANÇÕES

Artigo 36º

Regime aplicável

1- As infracções às normas constantes neste Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social, sendo puníveis nos termos da lei, com admoestação por escrito ou aplicação de coima.

2- O regime legal de processamento das contra-ordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89 de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei nº 244/95 de 14 de Setembro e respectiva legislação complementar.

Artigo 37º

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1- As sanções previstas no presente capítulo podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, assim como às associações sem personalidade jurídica.

2- Sempre que qualquer contra-ordenação tenha sido cometida por um órgão de uma pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, é aplicada a esta a correspondente sanção, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação.

Artigo 38º

Negligência

A negligência é punível em todos os casos.

Artigo 39º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem em contravenção ao disposto no capítulo II do presente Regulamento;
- b) O não cumprimento dos deveres previstos no artigo 7º pelos utentes do sistema público de drenagem.

Artigo 40º

Determinação da medida da sanção

1- A determinação da sanção a aplicar em cada caso concreto deve fazer-se em função dos critérios a seguir enunciados:

- a) Gravidade da infracção;
- b) Culpa do infractor;
- c) Verificação da reincidência;
- d) Situação económica do infractor;
- e) Benefício económico obtido pela prática da infracção.

2- Para efeitos de ponderação da gravidade da infracção, consideram-se:

- a) Comportamentos muito graves os que, traduzindo-se na violação das condições de lançamento de efluentes, origemem paragem das instalações de tratamento ou ponham em risco a integridade física do pessoal de exploração e conservação, quer da rede de drenagem, quer das instalações de tratamento, quer ainda do público em geral;
- b) Comportamentos graves os que, traduzindo-se na violação das condições de lançamento de efluentes, não produzam os efeitos referidos na alínea a), embora sejam susceptíveis de afectar a acção do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de drenagem e/ou interfiram com as instalações de tratamento municipais;
- c) Comportamentos pouco graves os que, não estando contemplados nas alíneas anteriores, se traduzam no incumprimento dos condicionamentos de descarga.

Artigo 41º

Montante da coima

As contra-ordenações previstas no artigo 39º são puníveis com coima de 70 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$ o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 42º

Admoestação

- 1- Quando a infracção for de reduzida gravidade e a culpa do agente o justifique deve a Entidade Gestora limitar-se a proferir uma admoestação, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, na sua actual redacção.
- 2- A admoestação é proferida por escrito e nela devem constar a infracção verificada, as medidas recomendadas ao infractor e o prazo para a sua correcção.
- 3- O não cumprimento das medidas recomendadas no prazo fixado, determina a instauração de processo por contra-ordenação.

Artigo 43º

Reincidência

- 1- Considera-se reincidência a prática, em período de tempo inferior a cinco anos, de qualquer infracção praticada a título culposo, e que resultou na aplicação de sanção administrativa.
- 2- A reincidência constituindo circunstância agravante da responsabilidade do infractor, implica que o montante mínimo da coima seja elevado em um terço.

Artigo 44º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções administrativas não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 45º

Concurso de contra-ordenações

- 1- Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.
- 2- A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.
- 3- A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Artigo 46º

Concurso de infracções

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente é sempre punido a título de crime.

Artigo 47º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos seus membros.

Artigo 48º

Audiência do infractor

Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que seja assegurada ao infractor a possibilidade de se pronunciar sobre o ilícito em causa.

Artigo 49º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita municipal, revertendo integralmente a favor da Entidade Gestora.

Artigo 50º

Interposição de recurso

- 1- Da aplicação de qualquer sanção cabe recurso judicial para o Tribunal da Comarca de Torres Vedras.
- 2- O recurso de impugnação pode ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.
- 3- O recurso é feito por escrito e apresentado ao Presidente da Câmara Municipal ou a qualquer dos seus membros com poderes delegados, nos termos do artigo 47º do presente Regulamento, no prazo de 20 dias após conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

CAPÍTULO IX

RECLAMAÇÃO E RECURSO

Artigo 51º

Reclamação

- 1- Sem prejuízo das reclamações especiais previstas no presente Regulamento, qualquer interessado pode reclamar, por escrito, para a Entidade Gestora, no prazo de 15 dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento dos actos ou omissões da Entidade Gestora, quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.
- 2- As reclamações devem ser resolvidas, no prazo de 30 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.
- 3- A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 52º

Recurso

- 1- No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no artigo anterior, pode o interessado apresentar recurso para o Conselho de Administração da Entidade Gestora.
- 2- Das deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico impróprio, no prazo de 30 dias, para a Câmara Municipal.
- 3- As dúvidas e contestações entre a Entidade Gestora e o utente que não possam ser resolvidas amigavelmente, devem sê-lo através dos meios legais de contencioso.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53º

Entrada em vigor

- 1- O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, sem prejuízo do regime transitório previsto no artigo 54º.
- 2- A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os procedimentos relativos à descarga de águas residuais industriais, incluindo aqueles que se encontrem em curso.
- 3- Com a entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidos os contratos já existentes, com as necessárias adaptações.

Artigo 54º

Período de transição

- 1- Os estabelecimentos industriais que à data de entrada em vigor do presente Regulamento descarreguem as suas águas residuais no sistema público de drenagem, devem apresentar à Entidade Gestora, no prazo de 30 dias, contados a partir do início de vigência do presente Regulamento, o respectivo pedido de ligação, adoptando as medidas necessárias num prazo a acordar entre a Entidade Gestora e o utente.
- 2- Os utentes referidos no nº 1 deste artigo podem requerer de imediato inspecção das suas instalações com vista à adopção das medidas necessárias ao cumprimento do presente Regulamento.
- 3- A Entidade Gestora pode proceder por sua iniciativa às inspecções referidas no nº 2 deste artigo, determinando na sequência das mesmas, a adopção provisória ou definitiva das medidas necessárias ao cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 55º

Fornecimento do regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todos os que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem com a Entidade Gestora e aqueles que, sendo utentes, o solicitem.

ANEXOS

ANEXO I

VALORES LIMITE DE EMISSÃO DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS A SEREM VERIFICADOS À ENTRADA DO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS

Não podem ser descarregadas nos sistemas públicos de drenagem águas residuais cujos valores à entrada, relativos aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores limite de emissão (VLE), indicados:

Parâmetros	Expressão dos resultados	VLE
pH	Escala de Sorensen	6 – 9
Temperatura	°C	30
CBO ₅ (20° C)	mg/l O ₂	400
CQO	mg/l O ₂	700
SST	mg/l	500
Ferro total	mg/l Fe	2,5
Cloro residual disponível total	mg/l Cl ₂	1,0
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	15
Óleos e gorduras	mg/l	30
Sulfuretos	mg/l S	1,0
Sulfatos	mg/l SO ₄	1500
Fósforo total	mg/l P	15
Azoto amoniacal	mg/l NH ₄	50
Nitratos	mg/l NO ₃	50
Arsénio total	mg/l As	1,0
Chumbo total	mg/l Pb	1,0
Cádmio total	mg/l Cd	0,2
Crómio total	mg/l Cr	2,0
Crómio hexavalente	mg/l Cr (VI)	0,1
Zinco total	mg/l Zn	5,0
Cobre total	mg/l Cu	1,0
Níquel total	mg/l Ni	2,0
Mercúrio total	mg/l Hg	0,05
Cianetos totais	mg/l CN	0,5
Óleos minerais	mg/l	15
Detergentes (sulfato de lauril e sódio)	mg/l	15

VLE – valor limite de emissão, entendido como média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração de um mês, que não deve ser excedido.

ANEXO II

**MINUTA PARA PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS
INDUSTRIAIS NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM**

..... (nome do requerente) na qualidade de (gerente, administrador, procurador, ...), em representação da unidade industrial (nome ou denominação), localizada em (freguesia, endereço), com o sector fabril (designação) segundo a classificação das actividades económicas, vem por esta forma requerer autorização de descarga de águas residuais industriais, no sistema público de drenagem, em conformidade com as normas constantes no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal do Concelho de Torres Vedras e demais legislação aplicável.

Pede deferimento.

Data,

Assinatura,

Anexo: Questionário técnico

UNIDADE INDUSTRIAL

1. IDENTIFICAÇÃO

- Nome:
- Actividade:
- CAE:
- Processo de fabrico:
- Licença de laboração:

2. LOCALIZAÇÃO

- Freguesia:
- Endereço:
- Curso(s) de água próximo da unidade industrial:
- Telefone:
- Fax:

3. RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO

- Nome:
 - Funções:
-

6. CONSUMO MENSAL DE ÁGUA (m³/mês) (indique valores mesmo que estimados)

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1997												
1998												
1999												
2000												
2001												

7. MATÉRIAS PRIMAS CONSUMIDAS E PRODUTOS FABRICADOS

MATÉRIA PRIMA		SUB-PRODUTOS		PRODUTOS		ANO
Tipo	Quantidade Anual	Tipo	Quantidade Anual	Tipo	Quantidade Anual	

8. REDE DE DRENAGEM DA UNIDADE INDUSTRIAL

- Rede separativa das águas pluviais:

- Sim
 - Não

- Rede separativa dos efluentes domésticos:

- Sim
 - Não

- Rede separativa dos efluentes industriais:

- Sim
 - Não

9. ÁGUAS RESIDUAIS A SEREM LANÇADAS NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM

- É prevista a descarga de águas residuais ou substâncias com as seguintes características:

Características	Sim	Não
Matérias explosivas ou inflamáveis.		
Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes.		
Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação dos sistemas de drenagem.		
Lamas extraídas de fossas sépticas, gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção.		
Quaisquer substâncias em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos sistemas de drenagem ou o processo de tratamento, tais como: entulho, areias, pedras, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, aparas de madeira, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e embalagens de papel ou cartão.		
Efluentes que contenham substâncias tóxicas, com capacidade de bioacumulação e persistência nos organismos vivos e sedimentos.		
Efluentes de unidades industriais que contenham:		
- Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;		
- Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;		
- Substâncias que impliquem a destruição e/ou inibição dos processos de tratamento biológico;		
- Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;		
- Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.		

- Características qualitativas das águas residuais do processo industrial

Parâmetros*	Expressão dos resultados	Valores
Temperatura	°C	
pH	Escala de Sorensen	
CBO ₅ (20° C)	mg/l O ₂	
CQO	mg/l O ₂	
SST	mg/l	
Ferro total	mg/l Fe	
Cloro residual disponível total	mg/l Cl ₂	
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	
Óleos e gorduras	mg/l	
Sulfuretos	mg/l S	
Sulfatos	mg/l SO ₄	
Fósforo total	mg/l P	
Azoto amoniacal	mg/l NH ₄	
Nitratos	mg/l NO ₃	
Arsénio total	mg/l As	
Chumbo total	mg/l Pb	
Cádmio total	mg/l Cd	
Crómio total	mg/l Cr	
Crómio hexavalente	mg/l Cr (VI)	
Zinco total	mg/l Zn	
Cobre total	mg/l Cu	
Níquel total	mg/l Ni	
Mercúrio total	mg/l Hg	
Cianetos totais	mg/l CN	
Óleos minerais	mg/l	
Detergentes (sulfato de lauril e sódio)	mg/l	

Outros parâmetros:

* Nota: juntar, em anexo, os respectivos boletins analíticos das águas residuais não tratadas.

10. TRATAMENTO E DESTINO FINAL DAS ÁGUAS RESIDUAIS

10.1. Existência de tratamento de águas residuais

- Tratamento dos efluentes industriais:

- Sim
- Não

- No caso de hipótese afirmativa, assinalar a sequência realizada:

- Pré-tratamento e descarga no sistema público de drenagem
- Pré-tratamento e descarga em ETAR (complexo industrial)
- Tratamento e descarga no meio receptor

- No caso de não existência de tratamento de efluentes especificar o destino da água residual não tratada:

10.2. Sistema de tratamento

- Caudais:

- Caudal de dimensionamento (m^3/dia):
- Caudal de dimensionamento (m^3/h):
- Caudal médio afluente (m^3/dia):
- Caudal médio afluente (m^3/h):

- Operadores:

- Número:
- Permanência na ETAR:
 horas/dia:
 dias/semana:

- Formação profissional:
 Número de operadores sem formação específica para operador de ETAR's:
 Número de operadores com formação específica para operador de ETAR's:

- Descrição do sistema:

10.3. Características físicas e químicas das águas residuais após tratamento

Parâmetros*	Expressão dos resultados	Valores
Temperatura	°C	
pH	Escala de Sorensen	
CBO ₅ (20° C)	mg/l O ₂	
CQO	mg/l O ₂	
SST	mg/l	
Ferro total	mg/l Fe	
Cloro residual disponível total	mg/l Cl ₂	
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	
Óleos e gorduras	mg/l	
Sulfuretos	mg/l S	
Sulfatos	mg/l SO ₄	
Fósforo total	mg/l P	
Azoto amoniacal	mg/l NH ₄	
Nitratos	mg/l NO ₃	
Arsénio total	mg/l As	
Chumbo total	mg/l Pb	
Cádmio total	mg/l Cd	
Crómio total	mg/l Cr	
Crómio hexavalente	mg/l Cr (VI)	
Zinco total	mg/l Zn	
Cobre total	mg/l Cu	
Níquel total	mg/l Ni	
Mercúrio total	mg/l Hg	
Cianetos totais	mg/l CN	
Óleos minerais	mg/l	
Detergentes (sulfato de lauril e sódio)	mg/l	

Outros parâmetros:

* Nota: juntar, em anexo, os respectivos boletins analíticos das águas residuais após tratamento.

10.4. Destino final do efluente tratado e das lamas

- Destino final da água residual tratada:
 - Sistema público de drenagem
 - Meio receptor natural
 - Reutilização da água tratada
 - Outros:

- No caso de haver reutilização da água residual tratada, indicar:
 - Reaproveitamento efectuado:
 - Quantidade (m³/dia):

- Destino final das lamas:

10.5. Ligação à rede de drenagem

- Tipo de ligação à rede de drenagem:
 - Gravítica
 - Bombagem

11. DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS

11.1. Regime de descarga

- Descarga conjunta da mistura de todas as águas residuais (do processo industrial e de outras utilizações):
 - Sim
 - Não

 - Descarga contínua:
 - Sim
 - Não
-

13. REDES DE COLECTORES DO UTENTE INDUSTRIAL

Juntar, em anexo, planta cotada com indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas.

14. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Indicar, se possível, a evolução prevista, a curto e médio prazo, dos consumos de água, caudais e características das águas residuais, a existência ou não de estação de tratamento projectada ou em construção e o seu tipo e quaisquer observações julgadas convenientes.

Em ____ / ____ / ____

O Requerente

ANEXO III

TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM

Autorização (provisória/definitiva) nº, em (data).

O requerente (designação, localização) tendo apresentado o pedido de ligação das suas águas residuais industriais ao sistema público de drenagem, em conformidade com o exigido no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal do Concelho de Torres Vedras, em (data), está autorizado a fazer a ligação mediante as seguintes condições específicas:

(.....)

A ligação será feita ao troço do colector (localização) na caixa (designação).

A presente autorização caduca quando forem alteradas as condições nela expressas.

Data,

Assinatura,

Nota: Ficarà apensa a esta autorização uma cópia integral da documentação entregue para pedido de ligação à rede de drenagem.

ANEXO IV

**ESQUEMA TIPO PARA O RELATÓRIO DE AUTO CONTROLO DAS CONDIÇÕES DE
DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA PÚBLICO DE
DRENAGEM**

Autorização n° _____

Registo de entrada n° _____ (*)

Processo n° _____ (*)

Data de entrada ____/____/____ (*)

* A preencher pela Autoridade Municipal

1. UNIDADE INDUSTRIAL

- 1.1. Designação:
- 1.2. Tipo de actividade:
- 1.3. Endereço:
- 1.4. Freguesia:
- 1.5. Telefone:
- 1.6. Telefax:
- 1.7. Licença de laboração:

2. RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO

- 2.1. Nome:
 - 2.2. Funções:
-

3. DADOS RELATIVOS AO CAUDAL DESCARREGADO NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM

Nota: anexar os respectivos registos de medição

Mês _____ Ano _____

- Caudal mensal acumulado: _____ m³/mês
- Caudal médio diário: _____ m³/dia
- Caudal máximo diário: _____ m³/dia Registado no dia: _____
- Caudal máximo horário: _____ m³/h Período de ocorrência: _____
- Horário de laboração diária: _____

4. DADOS RELATIVOS AOS PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DO EFLUENTE INDUSTRIAL DESCARREGADO NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM

Nota: anexar os respectivos boletins analíticos

4.1. Colheita de amostras para análise laboratorial

Nº de campanhas de amostragem realizadas desde a elaboração do último relatório:

Dia e hora da realização da amostragem:

Entidade responsável pela amostragem:

4.2. Análises expeditas realizadas

Dia e hora da realização da análise:

Parâmetros	Resultados	Unidades
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

5. ALTERAÇÕES NA QUALIDADE E QUANTIDADE DO EFLUENTE INDUSTRIAL DESCARREGADO NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM

Descrição da alteração: _____

Carácter da alteração verificada (provisório/definitivo): _____

Em ____ / ____ / ____

O técnico responsável
